

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.511/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000158994-36
Recurso de Revisão: 40.060125766-24
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Sotreq S/A
IE: 186154471.01-11
Samarco Mineração S/A
IE: 400.115470.01-18
Coobrigada: Samarco Mineração S/A
IE: 062.115470.00-29
Proc. S. Passivo: Fábio Henrique Vieira Figueiredo/Outro(s) (Aut.)/João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)(Coob.)
Origem: PF/Joaquim Lage Filho - DFT - Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – LOCAL DA OPERAÇÃO. Imputação de falta de recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais, na importação de bens realizada por intermédio de interposta empresa estabelecida em outra Unidade da Federação, com destinação prévia ao estabelecimento da Coobrigada sediado neste Estado, conforme contrato de locação firmado entre a importadora e a Coobrigada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Contudo, as provas acostadas aos autos demonstram que a importação se deu por estabelecimento situado em outro Estado, com fins de imobilização e locação a terceiros, sendo este, portanto, o importador da mercadoria e ao Estado onde está localizado é devido o imposto. Exigências canceladas. Mantida a decisão recorrida. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAL. Imputação de falta de emissão de nota fiscal de entrada na importação das mercadorias que tiveram como destinatário o estabelecimento da Coobrigada, localizado em território mineiro. Cancela-se a Multa Isolada capitulada no inciso XXVIII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 por ser exigível apenas quando as operações de importação ocorrerem de forma direta, o que não é caso da acusação fiscal. Infração não caracterizada.

Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa a autuação ora apreciada em sede recursal acerca da imputação fiscal de importação indireta de bens e equipamentos, no mês de outubro de 2007, resultando na falta de recolhimento para o Estado de Minas Gerais do imposto incidente na importação e do descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento fiscal resultante na apuração dos valores que a Fiscalização entendeu devidos encontra-se demonstrado na planilha de fl. 05, contendo o detalhamento, por cada Declaração de Importação, das parcelas que compõem a base de cálculo do ICMS.

Constam, ainda, dos autos cópias dos documentos que embasaram o lançamento, a saber:

- Declaração de Importação nº 0711338907-3 - registro em 02 de outubro de 2007 - fls. 06/13;

- Declaração de Importação nº 07/1454668-0 - registro em 23 de outubro de 2007 - fls. 14/21;

- Declaração de Importação nº 07/1454929-5 - registro em 23 de outubro de 2007 - fls. 22/29;

- Declaração de Importação nº 07/1454930-9 - registro em 23 de outubro de 2007 - fls. 30/37;

- Declaração de Importação nº 07/1454932-5 - registro em 23 de outubro de 2007 - fls. 38/45;

- Declaração de Importação nº 0711454933-3 - registro em 23 de outubro de 2007 - fls. 46/54;

- Declaração de Importação nº 07/1454934-1 - registro em 23 de outubro de 2007 - fls. 55/62;

- notas fiscais de entradas e saídas emitidas pela Sotreq S/A - Parauapebas - PA, indicando como natureza da operação, respectivamente, "Entrada Bem Arrendado" e "Saída em Locação", bem como as cartas de correção correspondentes - (fls. 63/88);

- termo firmado por funcionário da empresa MCS Logística em Transportes Ltda., no qual declara que todas as mercadorias importadas foram carregadas no Porto do Rio de Janeiro/RJ e entregues diretamente na Samarco Mineração S/A, estabelecida na Mina do Germano, Município de Mariana/MG, não tendo transitado pelo estabelecimento da Sotreq S/A localizado no município de Parauapebas, Estado do Pará - fls. 89/90;

- correspondência emitida pela Sotreq S/A - Filial Contagem/MG - na qual consta a relação de documentos apresentados em atendimento à intimação fiscal recebida em 31110107 - fls. 91/92;

- Contrato de Locação de Equipamentos - 4500046805 - fls. 93/105;

- reportagem publicada na "REVISTA ELO", informando que a Sotreq S/A foi a responsável pela montagem da nova frota da Samarco Mineração S/A na Mina de Alegria/Germano, em Mariana/MG - fls. 110/118;

- Guias de Recolhimento - GNRE -, referentes à prestação de serviço de transporte trajeto Rio de Janeiro/RJ x Mariana/MG - e, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome da empresa MCS Logística de Transporte Ltda. - fls. 119/123.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVIII.

Apreciando o lançamento a 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.227/09/03ª, por maioria de votos, julgou improcedente o lançamento. Na oportunidade, ficou vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior que o julgava parcialmente procedente para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVIII da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador, o Recurso de Revisão de fls. 498/511, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a decisão merece ser reformada, pois é manifestamente ilegal e contrária às provas dos autos, contrariando ainda a jurisprudência predominante deste órgão;
- é importante frisar que o objeto deste recurso se restringe à questão ponto este constante do voto vencido do Conselheiro René de Oliveira de Souza Júnior;
- para atender ao disposto na legislação de regência, indica os Acórdãos n.ºs 16.758/06/2ª, 18.436/07/1ª, 18.899/08/1ª, 18.961/09/3, que reconheceram, em situação semelhante, a ilegalidade;
- a divergência entre as soluções jurídicas encontradas pela decisão recorrenda e pelos paradigmas para a mesma questão de fato fica evidenciada pelas ementas e fundamentos do acórdão recorrido e paradigmas onde o conjunto probatório de cada qual conjugado com a legislação de regência demonstra, cabalmente, a importação indireta a ensejar o recolhimento de ICMS para Minas Gerais;
- é fato incontroverso que os bens/mercadorias foram importados com o objetivo prévio de sua destinação ao estabelecimento da Coobrigada, situada em Mariana/MG, fato reconhecido pelas recorridas e confirmado pelo Termo de Declaração (fls. 89/90), firmado por funcionário da MCS Logística em Transportes Ltda, no qual declara que todas as mercadorias importadas foram carregadas no Porto do Rio de Janeiro/RJ e entregues diretamente na Samarco Mineração S/A, estabelecida na Mina do Germano - Mariana/MG, não tendo transitado pelo estabelecimento da Sotreq S/A localizado no município de Parauapebas, Estado do Pará;
- descreve os documentos existentes nos autos correlacionando-nos com a situação posta;
- em relação ao "Contrato de Locação", bem esclarece o Fisco que por ocasião da ação fiscal no trânsito das mercadorias, o referido contrato, embora requisitado, ainda não se encontrava instrumentalizado, sendo apresentada apenas uma cópia de sua minuta (fls. 93/100), sem a aposição das assinaturas dos contratantes;
- o referido instrumento contratual somente foi apresentado junto com a Impugnação (fls. 160/195), em 12 de novembro de 2008, porém, com data de 01 de março de 2007, assim mesmo sem o regular registro no Cartório de Títulos e Documentos/Registro Público;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tanto na "Minuta de Contrato" (fl. 98) quanto no Contrato apresentado posteriormente (fl. 165) encontra-se consignado como "locadora" a Sotreq S/A, estabelecida na Via Gastão Camargos, 865, Contagem – MG;

- os bens que constituem o objeto do Contrato não se encontram perfeita e devidamente especificados, não se podendo afirmar, com base nos documentos que integram os autos, que os bens objeto do "Contrato de Locação" em comento sejam os mesmos que estão perfeitamente individualizados nas Declarações de Importação, as quais deram suporte à lavratura do Auto de Infração;

- o Fisco conseguiu produzir provas concretas da ocorrência do fato gerador do ICMS devido na respectiva operação ao Estado de Minas Gerais, não sendo necessária a desconsideração preliminar de qualquer negócio jurídico;

- a "Minuta de Contrato" exibida inicialmente demonstra os equívocos cometidos pela Autuada e Coobrigada, na interpretação da norma tributária, não sendo discutida, quando da lavratura do Auto de Infração, qualquer questão sob o ponto de vista do direito privado, mas apenas quanto à ótica da escorreita tributação;

- a Impugnante/Coobrigada reconhece e afirma que a Autuada (Sotreq S/A - Contagem/MG) *"importou os equipamentos descritos nas declarações de importação/notas fiscais em anexo"* (fls. 197/251);

- cita os arts. 155, § 2º, inciso IX da Constituição Federal; 2º, § 1º, inciso I e 11 da Lei Complementar nº 87/96; 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75 e 1º da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 03/01 e discorre sobre a incidência do ICMS e o sujeito ativo deste imposto;

- segundo a documentação presente nos autos, os bens importados previamente se destinavam a Minas Gerais, podendo-se afirmar que a importação só se fez para cumprimento de contrato;

- o procedimento da Sotreq S/A, localizada no Estado do Pará de emitir notas fiscais de entrada para todos os equipamentos consignados nas Declarações de Importação e as notas fiscais de remessa para a Samarco S/A, estabelecida em Mariana/MG, revelou-se em desacordo com a legislação tributária vigente;

- os acórdãos trazidos pelas Demandantes contêm julgados que não se prestam ao fim almejado, tendo em vista que no presente Auto de Infração a Samarco Mineração S/A foi eleita Coobrigada e não Autuada/Sujeito Passivo principal;

- o tempo de vigência do Contrato perfaz um total de aproximadamente 74.000h (setenta e quatro mil horas), evidenciando que os bens/mercadorias foram importados com o objetivo prévio de ter toda a sua vida útil transcorrida no estabelecimento Coobrigada - Samarco Mineração S/A, em Mariana/MG;

- correta a inclusão no polo passivo da Coobrigada Samarco Mineração S/A, tendo em vista o conjunto de elementos dos autos, com destaque para o fato de que os bens objeto da autuação foram desembarçados no Rio de Janeiro e, de lá, seguiram diretamente para o estabelecimento daquela empresa, sediada em Mariana/MG;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- evidenciada a ocorrência de uma triangulação, a qual se traduziu em procedimento determinante para que o imposto não fosse recolhido a quem de direito;

- cita os arts. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e 56, inciso XI do RICMS/02 e decisão do Tribunal Regional Federal – 4ª Região.

Ao final, pede o conhecimento e provimento do Recurso, restaurando-se a exigência fiscal nos precisos termos do voto vencido.

A Sotreq S/A apresenta suas contra razões ao Recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, às fls. 546/553, em síntese, aos seguintes argumentos:

- um exame mais detido de cada um dos acórdãos indicados pela Fazenda Pública demonstra que os mesmos examinaram autuações fiscais cujas realidades fáticas são próximas, porém distintas da realidade do caso ora em discussão, o que afasta a caracterização da divergência necessária para o conhecimento do Recurso de Revisão fundamentado no art. 163, inciso II do RTPA;

- a saída das mercadorias importadas diretamente do porto para um estabelecimento distinto do importador é um procedimento regular, previsto no Ajuste SINIEF s/nº de 1.970 e incorporado à legislação mineira, não podendo prosperar o argumento de que a saída direta do porto configuraria a importação indireta;

- a Sotreq S/A é uma só empresa, seja em sua sede no Rio de Janeiro ou em seus múltiplos estabelecimentos espalhados pelo território nacional. Ao dizer, em sua peça, que houve, sim, uma importação pela Sotreq e não pela Samarco, não se quis dizer, por óbvio, que esta importação se deu pelo estabelecimento de Contagem/MG;

- a tentativa do Fisco de distorcer o alcance das afirmações dos contribuintes nos autos deve ser repelida com energia pelos membros desta E. Câmara Especial;

- a existência do Contrato de Locação com as devidas formalizações não pode ser negada pelo Fisco e, ainda que este não existisse, a relação jurídica estaria caracterizada, eis que o nosso ordenamento jurídico admite contratos tácitos;

- a exigência de registro público para efeitos contra terceiros só se justifica na medida em que se quer resguardar algum direito, sendo certo que a relação fisco-contribuinte não depende de registro;

- para a caracterização fiscal da relação de locação interessa a regular emissão de notas fiscais de remessa a este título, o que foi feito pela Sotreq S/A;

- não merece guarida a alegação de que os bens locados não se encontram individualizados no Contrato de Locação, pois não é interesse da Samarco alugar uma determinada máquina, mas sim ter a seu dispor uma frota com determinadas características;

- o próprio Contrato prevê a possibilidade de troca dos equipamentos locados, o que não significa dizer que uma determinada máquina ficará à disposição da Samarco Mineração S.A. durante todo o prazo contratual;

- uma máquina desgastada que não for utilizada na atividade da Samarco Mineração S.A., pode ser utilizada por outra empresa mineradora menor ou em outra atividade - construção civil, por exemplo, que não exija tanto esforço;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- para desconsiderar o Contrato de Locação e caracterizar uma operação de compra e venda, o Fisco deveria ter atendido o art. 205 da Lei nº 6.763/75;

- o que restou demonstrado nos autos foi a regular existência da operação de locação dos equipamentos, posterior à importação pelo estabelecimento do Pará.

Ao final, requer seja negado seguimento ao Recurso de Revisão e, se ao mérito chegar, seja o mesmo desprovido, mantendo-se o acórdão recorrido.

Também a Coobrigada apresenta, às fls. 562/578, suas contra razões ao recurso da Fazenda Pública, em síntese, aos seguintes fundamentos:

- o Recurso de Revisão não possui condições de admissibilidade, por não cumprir os requisitos previstos no art. 165, I do RPTA, que determina a demonstração precisa da divergência para a admissão do Recurso de Revisão, uma vez que a Recorrente não fez a demonstração analítica necessária à comprovação da alegada divergência;

- a Recorrente nem mesmo transcreveu as ementas dos supostos paradigmas;

- deve ser delimitado o Recurso da Fazenda Pública à parte não unânime do acórdão, por ser este o seu pedido;

- é nula a inclusão da Coobrigada no polo passivo por inexistir a descrição da conduta irregular supostamente por ela praticada, bem como a indicação de dispositivo legal que fundamente a sua inclusão;

- apesar de o acórdão recorrido ter indicado que a incorreta inclusão da Coobrigada no polo passivo da autuação foi fundamentada nos arts. 21, XII da Lei 6.735/75 e 56, XI do RICMS/MG, tais dispositivos não constaram do auto de infração;

- em função dessa grave omissão não é possível averiguar o exato motivo que levou os Fiscais Autuantes a incluir a Coobrigada no polo passivo do lançamento;

- sem saber qual a acusação que lhe está sendo feita, não é possível defender-se devidamente, sendo nula sua inclusão no lançamento;

- ainda que o Auto de Infração não estivesse eivado de nulidade em relação à Coobrigada, é indevida a inclusão da ora Recorrida como restou muito bem decidido;

- a Fiscalização desconsiderou a existência do Contrato de Locação o que a levou ao entendimento de haver ocorrido importação indireta das mercadorias;

- os motivos que levaram a Fiscalização a ignorar por completo a existência do referido Contrato de Locação devem ser afastados como reconheceu a decisão;

- some-se a todos os argumentos explicitados no acórdão recorrido o princípio da verdade material que deve prevalecer na esfera administrativa em relação à instrumentalidade das formas;

- não há dúvidas, portanto, que o Contrato de Locação refere-se exatamente aos equipamentos autuados e, nessas condições, não pode a Fiscalização autuar ambas as empresas sob a acusação de importação indireta;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- com mais razão não pode a Coobrigada ser incluída no polo passivo de obrigação, uma vez não possuir vínculo ao fato gerador objeto da exigência fiscal;
- assim, no caso de a Fiscalização entender que houve importação indireta com prejuízos ao Erário, haverá que considerar que quem promoveu a importação indireta foi o estabelecimento da importadora localizado no Estado de Minas Gerais;
- a exigência fiscal é inteiramente indevida uma vez que, no mérito, não ocorreu a conduta ilícita objeto do lançamento, qual seja, a importação indireta;
- o que importa para a definição da competência do ente tributante na importação não é a prévia destinação do bem importado a ser alugado, mas o estabelecimento que importou as mercadorias e as provas colacionadas aos autos demonstram que o importador foi o estabelecimento paraense;
- não é lógico que a mercadoria percorra mais de 6.000 km e sofra todos os riscos e custos deste transporte, o qual pode ser reduzido em mais de 13 vezes caso a mercadoria saia do Rio de Janeiro diretamente e seja remetida para Minas Gerais;
- a autuação fiscal decorre muito mais da irresignação do Estado de Minas Gerais em relação à operação de importação ter sido feita por empresa localizada no Pará, ao invés de ter sido feita por empresa localizada em Minas Gerais, do que por qualquer irregularidade efetivamente cometida pelas empresas autuadas;
- como o lançamento tributário decorre de lei, este não poderá ter cunho político e, para ser mantido, precisa ter fundamento jurídico, o que não se verifica no caso concreto, em que não foi praticada nenhuma infração;
- discorre sobre a questão da vida útil dos equipamentos para concluir que, ainda que o equipamento perca a sua vida útil dentro do prazo do contrato de locação, não, haverá qualquer interferência na natureza jurídica da operação de locação, e muito menos ainda haverá transferência de titularidade do bem do locador para o locatário;
- se a manutenção e até a eventual substituição dos equipamentos fica a cargo da importadora, definitivamente não há como se defender que a titularidade dos maquinários seja da ora Recorrida;
- cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Ao final, requer seja declarado deserto o Recurso de Revisão interposto, por falta/insuficiência de demonstração analítica da divergência suscitada e, na eventualidade de se admitir o referido Recurso, requer seja integralmente mantido o acórdão recorrido, com o cancelamento integral da exigência fiscal ou, caso se considere devida alguma parcela, requer seja deferida a sua exclusão da lide.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

-
- II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;
- § 1º Não ensejará recurso de revisão:
- I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:
- a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;
- b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;
- II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.
-"

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes (18.899/08/1ª, 18.436/07/1ª, 16.758/06/2ª e 18.961/09/3ª), constata-se assistir razão à Recorrente, uma vez caracterizada a divergência jurisprudencial, que pode ser visualizada através de simples leitura das ementas dos acórdãos indicados como paradigmas (fls. 512, 515, 520 e 529).

Veja-se que todos os acórdãos indicados como paradigma tratam de importação indireta, caracterizada pela importação de mercadoria do exterior por empresa sediada em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la a contribuinte mineiro, com decisões idênticas e favoráveis ao Fisco.

A título de exemplo, segue a transcrição da ementa e de pequeno trecho da decisão relativa ao Acórdão nº 16.758/06/2ª, que demonstra uma similaridade ainda maior com o acórdão recorrido, uma vez que também envolve contratos de locação:

"IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. CARACTERIZADO, NOS AUTOS, IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO COM O OBJETIVO PRÉVIO DE SER DESTINADA À IMPUGNANTE NESTE ESTADO, SEM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTUDO RECOLHER O ICMS DEVIDO A MINAS GERAIS, DE ACORDO COM OS PRECEITOS CONTIDOS NO ARTIGO 155, § 2º, INCISO IX, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 33, § 1º, ITEM 1, ALÍNEA "I", SUBALÍNEA "1.1.3" DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

DECISÃO:

.....
A AUTUADA SE DEFENDE AFIRMANDO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE IMPORTAÇÃO E QUE RECEBEU OS EQUIPAMENTOS ATRAVÉS DE OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO, CONFORME CONTRATOS QUE ANEXA AOS AUTOS (FLS. 160/243).

.....
A PRÉVIA INTENÇÃO DE DESTINAR A MERCADORIA AO ESTABELECIMENTO MINEIRO ESTÁ DEVIDAMENTE CARACTERIZADA NOS AUTOS E SEQUER É QUESTIONADA PELA AUTUADA. Os CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A TETRA PAK LTDA. E A EMPRESA AUTUADA, EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A, CUJAS CÓPIAS SE ENCONTRAM ACOSTADAS ÀS FLS. 160/243 DOS AUTOS, ESTABELECEM AS CLÁUSULAS SEGUNDO AS QUAIS A TETRA PAK LTDA., NA QUALIDADE DE LOCATÁRIA, SE COMPROMETE A IMPORTAR EQUIPAMENTOS PREDEFINIDOS PARA FORNECÊ-LOS A AUTUADA, NA QUALIDADE DE LOCADORA, PARA USO EM SUAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS.

OS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE RELACIONADOS COM A MODALIDADE DE CONTRATO ENVOLVENDO OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO NÃO INTERFEREM NESTAS CONSTATAÇÕES, CONSTITUINDO-SE DE CONTRATOS ENTRE AS PARTES QUE NÃO TIRA, DA AUTUADA, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE NA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS EM QUESTÃO, TENDO EM VISTA AS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO.

.....”
Vê-se, pois, que no caso das decisões relativas aos acórdãos paradigmas a prévia destinação, a estabelecimentos mineiros, das mercadorias importadas, até mesmo no caso em que havia contrato de locação, foi considerada como fator preponderante, culminando com o entendimento de que Minas Gerais seria o sujeito ativo do ICMS incidente sobre as importações realizadas, ou seja, os lançamentos foram julgados procedentes, com a conseqüente manutenção das exigências fiscais.

De modo diverso, na decisão recorrida, ficou expressamente consignado que, embora inexistisse dúvida de que a importação havia sido realizada com o objeto

prévio de destinar os bens importados a contribuinte mineiro, ou seja, que os equipamentos foram efetivamente importados para serem encaminhados ao estabelecimento da Samarco em Minas Gerais, prevaleceu o entendimento de que o imposto era devido ao Estado do Pará, onde se encontra sediado o estabelecimento da Sotreq S.A. indicado nas Declarações de Importação como importador dos bens.

Quanto aos argumentos de que o Recurso de Revisão não possuiria condições de admissibilidade, por não cumprir os requisitos previstos no inciso I do art. 165 do RPTA, que determina a demonstração precisa da divergência para a admissão do Recurso de Revisão, bem como por não ter a Recorrente nem mesmo transcrito as ementas dos supostos paradigmas, estes não são suficientes a retirar a admissibilidade do Recurso.

Ocorre que, como pode ser visto às fls. 512/541 a Recorrente trouxe aos autos cópias de todos os acórdãos apontados como paradigma.

Ademais, é citado na peça recursal que a divergência já se configuraria na própria ementa dos acórdãos apontados como paradigma, o que realmente se confirma.

Diante disso, atendidas as condições previstas no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, com o cumprimento da exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, deve ser conhecido o presente Recurso.

Do Mérito

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA/MG, admitido o Recurso de Revisão, devolve-se à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria nele versada e, no caso dos autos, a própria Recorrente traz a delimitação de seu Recurso à fl. 499, a saber:

“É importante frisar que o objeto deste recurso se restringe à questão ponto este constante do voto vencido do r. Conselheiro René de Oliveira de Sousa Júnior.”

O voto vencido do Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior tem a seguinte conclusão: *“(.....). julgo parcialmente procedente o lançamento apenas para excluir a Multa Isolada, por inadequada à espécie.”*

Portanto, a exclusão da Multa Isolada capitulada no inciso XXVIII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, não está em apreciação nesta fase recursal, motivo pelo qual prevalecem os fundamentos da decisão recorrida quanto a este ponto, que são os seguintes:

“DA MULTA ISOLADA

AO PROMOVER O LANÇAMENTO COM A EXIGÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E A MULTA REPARADORA (DE REVALIDAÇÃO), O FISCO AGREGOU A EXIGÊNCIA CAPITULADA NO INCISO XXVIII, DO ART. 55, DA LEI Nº 6763/75, POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL (OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA), DECORRENTE DA FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

O MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL ASSIM PRESCREVE:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"ART. 55 - AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

XXVIII - POR DEIXAR DE EMITIR NOTA FISCAL REFERENTE A ENTRADA DE MERCADORIA, NO PRAZO E NAS HIPÓTESES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO.”.

PORÉM, NA SITUAÇÃO EM APREÇO, O QUE O FISCO BUSCA COMPROVAR É A OCORRÊNCIA DE UMA SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM A REMESSA DE BENS PROMOVIDA POR ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO, OU SEJA, A DENOMINADA IMPORTAÇÃO INDIRETA, INFRAÇÃO PARA A QUAL EXISTE PENALIDADE ESPECÍFICA, CAPITULADA NO ARTIGO 55, INCISO XXXIV, DA LEI Nº 6763/75, ASSIM REDIGIDO:

"ART. 55 -

XXXIV – POR PROMOVER IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DO EXTERIOR MEDIANTE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL PROMOVIDA POR INTERPOSTA EMPRESA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO – 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO”.

POR TAIS RAZÕES, A MULTA ISOLADA APLICADA DEVE SER EXCLUÍDA, POR INADEQUADA À ESPÉCIE, UMA VEZ QUE, EM SE TRATANDO DE IMPORTAÇÃO, APLICA-SE SOMENTE AOS CASOS DE IMPORTAÇÃO DIRETA. “

Delimitada a discussão, tem-se que, conforme já mencionado, a autuação versa sobre a imputação, mediante ação fiscal iniciada no trânsito de mercadorias, de que a Sotreq S.A, no mês de outubro de 2007, teria promovido importação indireta de bens e equipamentos, deixando de recolher para o Estado de Minas Gerais o imposto incidente na importação.

O levantamento fiscal resultante na apuração dos valores devidos encontra-se demonstrado na planilha elaborada pela Fiscalização (fl. 05), contendo o detalhamento, por cada Declaração de Importação, das parcelas que compõem a base de cálculo (antes e após a inclusão do ICMS).

Acerca da matéria tratada no presente Recurso importante se reportar inicialmente aos dispositivos legais que dela cuidam.

Assim, tem-se que a Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior, elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário, na forma disposta no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" que assim determina:

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o **estabelecimento do destinatário** da mercadoria, bem ou do serviço;

....." (grifos não constam do original)

Já a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, inciso I, alínea "d", definiu como "local da operação", para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a entrada física da mercadoria, *in verbis*:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

.....
d) importado do exterior, **o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.**

....." (grifos não constam do original)

Entretanto, ao regulamentar a referida norma no Estado de Minas Gerais, o legislador ordinário não o fez de forma literal, fato que pode até mesmo ser discutido em outra esfera de poder. Dadas as limitações de competência do Conselho de Contribuintes, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, deixa-se de tecer maiores considerações sobre esta hipótese.

Contudo, cabe registrar que a norma sobre a qual o Fisco sustenta a autuação sofreu alteração de redação. Anteriormente o art. 61 do Regulamento do ICMS, subalínea "d.2" tratava da questão da entrada física. Entretanto, as operações descritas nas notas fiscais objeto da autuação são de outubro de 2007, portanto, vigente a redação atual da citada norma que não fala mais em entrada física, a saber:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

.....
d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade, da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

d.5 - onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem nas demais hipóteses, observado o disposto no § 1º deste artigo;

....."

Essa é a norma mineira em que se alicerçam as exigências fiscais, acrescida da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 03/01, no que com ela não conflitar dadas as alterações ocorridas no tempo.

No caso concreto ora analisado a importação indireta, no entanto, não se mostra plenamente caracterizada, nem mesmo se analisada exclusivamente à luz das normas regulamentares mineiras que não podem ser aplicadas senão em paralelo com as normas federais.

O destinatário jurídico da mercadoria é o estabelecimento paraense, pois a remessa para Minas Gerais foi a título de locação para empresa que não tem qualquer vínculo de titularidade ou interdependência com o importador de direito. Este dado é muito importante para o deslinde da questão, pois dos autos se extrai a comprovação de que não houve transmissão de propriedade dos bens enviados à Minas Gerais.

Feitos estes destaques preambulares e de cunho geral, passa-se à análise dos pontos próprios da presente autuação.

Da Sujeição Passiva da Coobrigada

No que se refere especificamente à aposição da Samarco Mineração S/A no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada, sua inclusão teria se dado, segundo o Fisco, em razão dos elementos dos autos, sendo mais especificamente pelo fato de que os bens objeto da presente autuação foram desembaraçados no Rio de Janeiro – Rio de Janeiro e, de lá, encaminhados diretamente para o estabelecimento daquela empresa, sediada no Município de Mariana em Minas Gerais, conforme Termo de Declaração anexado às fls. 89/90.

Entende o Fisco que restou evidenciada a ocorrência de uma triangulação, a qual se traduziu em procedimento determinante para que o imposto não fosse recolhido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a quem de direito, hipótese que conduziria à aplicação do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e inciso XI do art. 56 do RICMS/02, *in verbis*:

"Lei n.º 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos contribuinte ou responsável, quando os atos omissões daquela concorrerem para o recolhimento do tributo por estes."

RICMS/02

"Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

.....
XI - qualquer pessoa, quando seus atos ou omissões concorrerem para o não-recolhimento do tributo devido por contribuinte ou por responsável."

Tendo em vista o argumento apresentado pela Coobrigada em suas contra razões e importante explicitar que a Fiscalização citou textualmente estes dispositivos em suas manifestações nos autos.

A respeito do tema, transcreve o Fisco (fl. 435) ementa de decisão proveniente do Tribunal Regional Federal – 4ª Região, que aborda a responsabilidade objetiva (independentemente de *culpa lato sensu*) por infrações à legislação tributária.

Contudo, a situação dos autos não preenche os requisitos para a aposição da Coobrigada no polo passivo, ainda que ficasse configurada a infração.

Frise-se, pela importância, que a Coobrigada recebeu os equipamentos por força de uma operação de locação. A propriedade destes bens não lhe foi transmitida.

Esta conclusão é permitida pela própria análise do contrato no qual se fundam os argumentos do Fisco.

O contrato de locação existente nos autos, embora discutido pela Recorrente, demonstra a natureza jurídica da relação entre empresas, hipótese que afasta a incidência do ICMS na operação de remessa dos equipamentos para a Samarco Mineração S/A.

Salienta o Fisco que a locação de bens somente se presta quando se tratar de bens infungíveis, e que o contrato, ao deixar de individualizar a coisa, restou prejudicado.

Entretanto, este argumento não pode ser acolhido, uma vez que no "Anexo I" do contrato de locação encontram-se indicados os bens a serem locados por marca e modelo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se também que a nota fiscal de remessa dos bens para a Samarco Mineração S/A contém descrição completa das máquinas, com inserção da marca, modelo e número de série.

Assim, a análise do conjunto de provas dos autos não permite afirmar que falte a individualização dos equipamentos, pois há vínculo entre os bens e o contrato.

Veja-se ainda que a Samarco Mineração S/A sustenta com procedência que, para ela, pouco importa a discriminação dos bens individualizando-os, mas sim que estes preencham os requisitos para sua utilização e que estejam em pleno estado de funcionamento. Este é, pois, o objeto do contrato.

Sustenta ainda o Fisco que as assinaturas no contrato foram postas em determinado momento, após a ação fiscal, consignando data retroativa, o que, em tese, caracterizaria a simulação, com a consequente nulidade do negócio jurídico, nos termos do inciso II do art. 167 do Código Civil vigente.

Em relação a este argumento, três questões se apresentam, a saber:

1) a ausência de assinatura na minuta do contrato apresentado ao Fisco (fls. 93/100) foi devidamente justificada, naquele momento, conforme declaração de fl. 92, em razão de que a avença ainda passava por ajustes contratuais, sendo certo que o contrato, como expressão maior da vontade das partes, já estava em vigor. Ademais, não se pode esquecer que o documento tratava-se de minuta;

2) sendo o contrato de locação de natureza não solene, a assinatura do pacto se faz por garantia jurídica entre os pactuados, mas não por determinação legal;

3) conforme atesta o próprio Fisco, considerando que a Sotreq S/A inegavelmente, conduziu o processo de reengenharia da frota da Samarco Mineração S/A, pode-se afirmar que desde aquele momento inicial o contrato já produzia os efeitos que lhes são próprios em sua forma verbal.

Destaque-se ainda que, se restasse caracterizada a simulação, como o próprio Fisco afirma à fl. 426, a hipótese seria sim de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, ao contrário do que sustenta a Recorrente nesta fase. Tendo como certa a necessidade de utilização das disposições pertinentes a desconsideração do negócio jurídico, todo o procedimento que trata da matéria deve, necessariamente, ser seguido. Nada disto foi atendido no caso em tela.

A defesa aponta decisão prolatada por este Conselho, em matéria de igual teor, com decisão favorável à ora Coobrigada.

O Fisco entende tratar-se de situação distinta, tendo em vista que no presente Auto de Infração a Samarco Mineração S/A foi eleita Coobrigada e não Autuada, sujeito passivo principal, como na decisão paradigmática.

No entanto, tanto naquela, como nessa ocasião, o que se discute é a operação de remessa em locação para a Samarco Mineração S/A, senão veja-se o seguinte trecho retirado do Acórdão n.º 18.189/07/3ª:

“O FUNDAMENTO PARA A PRÉVIA DESTINAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA, SEGUNDO O FISCO, CONSISTIA NA CITAÇÃO DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTUADA NO DOCUMENTO DE FLS. 25 DOS AUTOS (REQUERIMENTO/AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO) E NA EXISTÊNCIA DE UM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSINADO EM 01/01/2005.

NÃO OBSTANTE TAIS CONSTATAÇÕES, NAS NOTAS FISCAIS DE REMESSA DA MERCADORIA DO IMPORTADOR DE DIREITO SOTREQ S/A (FLS. 19/20) PARA A AUTUADA MINEIRA FOI INFORMADO, NO CORPO DAS MESMAS, TRATAR-SE DE SAÍDAS EM LOCAÇÃO.

.....
DATA VENIA, SE O OBJETIVO DA REMESSA DA MERCADORIA IMPORTADA NÃO TEVE O CARÁTER DE DEFINITIVIDADE JUNTO À AUTUADA MINEIRA, CONSIDERANDO-SE O CONTRATO DE LOCAÇÃO, NÃO HÁ COMO O FISCO MINEIRO EXIGIR O IMPOSTO REFERENTE À IMPORTAÇÃO EM QUESTÃO."

Portanto, não resta comprovada a situação necessária e suficiente para a caracterização do fato gerador em desfavor da Samarco Mineração S/A, motivo pelo qual esta não pode figurar no polo passivo da obrigação tributária.

Da Caracterização da Importação Indireta

Voltando-se a análise do mérito propriamente dito, tem-se dos autos que, para caracterização da importação indireta, e principalmente, para a configuração do estabelecimento mineiro como importador, sustenta-se o Fisco em algumas informações postas nos autos, a saber:

a) no "Termo de Declaração" constante de fls. 89/90, firmado pelo funcionário da empresa MCS Logística em Transportes Ltda, responsável pelo transporte dos bens importados, está registrado que os mesmos saíram diretamente do Porto do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro para o estabelecimento da Samarco Mineração S/A em Mariana – Minas Gerais, sem terem dado entrada no estabelecimento da Sotreq S/A em Parauapebas/PA; observa-se, ainda, que nas notas fiscais emitidas por esta sociedade empresária (fls. 63/88), não consta qualquer carimbo fiscal de trânsito;

b) consta dos autos (fls. 111/118), em matéria veiculada pela Revista Elo (na qual todos os direitos são reservados a Sotreq S/A), sob o título "SOTREQ MONTA NOVA FROTA DA SAMARCO NA MINA DA ALEGRIA", informações de que (fl. 117) "*o dimensionamento das máquinas para atender à demanda da mina da Samarco foi realizado pela Samarco, em parceria com a Sotreq, que desenvolveram um estudo para chegar aos equipamentos mais adequados à operação.*"; "*A Samarco forneceu dados da mina e informações de suas necessidades.*"; a supracitada Revista revela que (mesma fl. 117): "*a Sotreq-Contagem contratou a MCS Logística para cuidar de todo o trâmite de importação das máquinas, que chegaram no porto do Rio de Janeiro e foram transportadas pela BR-040 até a mina da Samarco.*" (Destacado);

c) no campo "informações complementares" das GNRE (cópias às fls. 119/122) consta: "TOMADOR DO SERVIÇO: SOTREQ (...) TRANSPORTE: RIO DE JANEIRO x MARIANA/MG";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) a Coobrigada - Samarco Mineração S/A - em sua peça impugnatória declara expressamente que "*a primeira Autuada (Sotreq S/A - Contagem/MG) importou os equipamentos descritos nas declarações de importação/notas fiscais em anexo*" (fl. 131) e a própria Sotreq S/A - Contagem/MG - afirma expressamente (fl. 277) que "*Houve, sim, uma importação de equipamentos pela Impugnante...*";

e) tanto na "Minuta de Contrato" (fl. 98) quanto no Instrumento de Contrato apresentado posteriormente (fl. 165) encontra-se consignado como "locadora" a SOTREQ S/A, estabelecida na Via Gastão Camargos, 865, Contagem - MG.

Estes, portanto, os argumentos do Fisco para caracterizar a importação indireta pelo estabelecimento mineiro da Sotreq S/A.

Lembre-se a legislação já citada anteriormente que rege a matéria.

Repita-se, pela importância, que a Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 03/01 deve ser observada, desde que não contrarie o disposto em norma regulamentar de nível hierárquico superior. Assim, há de se reduzir os efeitos da mencionada instrução, de modo a se aplicar a regra estampada no já citado art. 61 do RICMS/02.

Analisando o caso dos autos e os apontamentos do Fisco, pode-se afirmar que não existe qualquer dúvida quanto à importação com prévia destinação, ou seja, os equipamentos foram efetivamente importados para serem encaminhados ao estabelecimento da Samarco Mineração S/A em Minas Gerais, até mesmo em face da mencionada matéria da "Revista Elo", a "modernização da frota". Contudo, deve-se analisar se esta destinação se daria em uma operação sujeita ao ICMS, ou seja, se haveria mudança de titularidade dos bens.

Não há nos autos provas de que tenha havido transmissão de propriedade e esta circunstância é crucial porque, conforme já fartamente decidido pelos tribunais pátrios, para ser configurada a circulação de mercadoria para efeito de tributação pelo ICMS deve haver transmissão da titularidade da mercadoria ou bem.

Portanto, já considerando este fato, não é possível materializar-se a cobrança do imposto e seus consectários nos presentes autos, uma vez não estar configurada a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Não bastasse isto, para caracterizar a importação indireta é preciso confrontar os fatos com a legislação mineira.

Como já mencionado em outras decisões, os critérios de entrada física e destinação prévia, principalmente após a alteração do Regulamento do ICMS Mineiro, não se prestam como únicos elementos a comprovar a importação indireta, pois tem caráter de regra subsidiária, ou seja, em primeiro lugar deve-se verificar as hipóteses elencadas no RICMS/MG de acordo com o art. 61 acima transcrita.

Pelo que dos autos consta, as importações foram efetivadas pelo estabelecimento da Sotreq S/A, sediado em Parauapebas/PA. Conforme consta nas Declarações de Importações, o negócio jurídico firmado entre a importadora e a fabricante, sediada no exterior, é a de arrendamento mercantil, o que, de acordo com a legislação mineira não excluiria a hipótese de incidência do ICMS na importação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, no entanto, que a efetiva importação se deu em nome da empresa Sotreq S/A, mas para a unidade sediada no Estado do Pará.

Sendo assim, e considerando a remessa para fins de locação, a importação se deu para fins de imobilização, e de acordo com a regra da subalínea "d.1", quando ocorrer a importação com o fim de imobilização, considera-se como sujeito ativo aquele da unidade de circunscrição do importador, no caso, o Estado do Pará.

Por tudo presente nos autos, inclusive a documentação juntada pela defesa, no sentido de se comprovar que todos os encargos registrados no contrato de locação foram cumpridos pelas partes no período subsequente às importações, não há como sustentar a posição do Fisco de ver caracterizada a importação indireta dos equipamentos.

As questões envolvendo local de correspondência e contratação do serviço de transporte, não oferecem consistência suficiente para alterar a sujeição ativa do ICMS.

Noutra linha, a saída direta do porto constitui-se em procedimento autorizado pela própria legislação mineira, quando a mercadoria não deva se destinar ao importador. É o princípio da razoabilidade, de modo a não se exigir que os equipamentos saiam, como no caso dos autos, do Rio de Janeiro, deslocando-se ao Estado do Pará e retomem imediatamente ao estabelecimento locatário em Minas Gerais.

Resta, por fim, uma análise subjetiva, posta nos autos: porquê a importação se deu pelo estabelecimento situado no Pará?

Contudo, esta questão não afeta a presente decisão, até mesmo porque há liberdade para que a empresa possa promover a importação da forma como fez.

Cumpra destacar não ser possível acolher a afirmativa do Fisco, de que a própria Sotreq S/A teria reconhecido que a importação foi feita pelo estabelecimento mineiro, uma vez que todas as indicações postas na defesa se referiram ao estabelecimento Sotreq S/A, sem declinar qual a unidade da empresa.

Ademais, nesta fase processual, em suas contra razões a empresa textualmente nega que tenha feito tal afirmativa.

De igual modo, quando o Fisco sustenta que o próprio contrato aponta a unidade mineira como importadora, está ele se referindo à cláusula inerente ao endereço para correspondência.

Este fato também não tem a importância que se quer a ele conferir.

Neste caso, o princípio da autonomia dos estabelecimentos não pode chegar a tanto, de modo a impedir que diversos estabelecimentos de um mesmo contribuinte recebam correspondências uns dos outros.

Se o Fisco conseguir provar que a relação contratual entre as partes não é de locação, mas sim de venda com oferta de serviços de manutenção dos equipamentos, deverá se utilizar do disposto no art. 205 da Lei n.º 6.763/75, que assim prescreve:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 205 - A autoridade fiscal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo ou « natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, assegurado o direito de defesa do sujeito passivo.

§ 1º - A defesa do sujeito passivo contra a desconsideração do ato ou negócio jurídico previsto no caput deste artigo deverá ser feita juntamente com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, na forma e no prazo previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

§ 2º - O órgão julgador administrativo julgará em preliminar a questão da desconsideração do ato ou negócio jurídico.”

Como já dito anteriormente, este procedimento não foi seguido.

Desta forma, os apontamentos do Fisco visando caracterizar o estabelecimento mineiro da Sotreq S/A como efetivo importador, constituem-se como indícios e não como fatos concretos.

Assim, pelo conjunto probatório, analisado à luz da legislação mineira e da interpretação razoável das normas tributárias frente aos eventos econômicos, devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo(a) Conselheiro(a) Mauro Heleno Galvão. Vencido o Conselheiro proponente que a considerava necessária. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Maurício Werkema, pela Coobrigada, a Dra. Fabiana Leão de Melo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), André Barros de Moura, Edwaldo Pereira de Salles e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora